



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.086, DE 2020 (Do Sr. Enio Verri e outros)

Altera a Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências, para ampliar as condições de superação da vulnerabilidade econômica (Mais Bolsa Família).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 12/5/2022 em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências, para oferecer maior cobertura e eficiência à política de enfrentamento à pobreza e de redução da vulnerabilidade de renda.

Art. 2º Os art. 2º, 3º e 5º da Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

.....

II - benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família.

.....

IV - benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares que apresentem a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos no inciso II igual ou inferior ao limite previsto no inciso IV do § 1º deste artigo.

§ 1º

.....

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, provenientes de atividade laboral, benefícios previdenciários e assistenciais, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais específicos de transferência de renda, nos termos do regulamento.

IV - famílias em extrema pobreza são aquelas com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

V - famílias em vulnerabilidade de renda são aquelas com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R\$ 600,00 (seiscientos reais).

.....

§ 3º O benefício variável, no valor de R\$300,00 (trezentos

reais) por criança, adolescente, gestante e nutriz, será concedido às famílias que se encontrem em situação de extrema pobreza ou de vulnerabilidade de renda, observado o limite do inciso II do *caput*;

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos II e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites citados nos referidos incisos.

§ 6º Os valores dos benefícios e o valor referencial para caracterização da situação de vulnerabilidade de renda e da extrema pobreza de que trata o § 1º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

.....

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o inciso IV do *caput* e § 3º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão de benefício extra em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos II e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

.....

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito prioritariamente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza de que trata o inciso IV corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) per capita.

.....

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (catorze) anos terão acesso preferencial a programas e cursos de educação e qualificação profissional, adequado ao contra turno escolar.

Art. 3º A concessão dos benefícios observará o cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades, sem prejuízo de outras previstas em regulamento:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde da gestante e das crianças, especialmente, em relação ao cumprimento do calendário de vacinação obrigatória;

III - frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V - frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.

§1º. As condicionalidades elencadas no *caput* visam garantir a integralidade do direito e da proteção à assistência social, saúde e educação, com acompanhamento e apoio às famílias beneficiárias, em especial daquelas em situação de maior vulnerabilidade social, de forma articulada entre as áreas de assistência social, saúde e educação.

§2º. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício será observado pela disponibilidade de vagas no serviço público educacional no local de moradia das famílias e em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....
Art. 5º.

Parágrafo único. O Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico de que trata o *caput* deverá permitir a interação de informações com os demais cadastros de programas e benefícios do Sistema de Seguridade Social e de amparo ao trabalhador, para maior efetividade na identificação e caracterização das famílias em situação de vulnerabilidade de renda, de forma a ampliar e fortalecer a rede de atendimento ao cidadão.”

Art. 3º O art. 2º da Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.

.....
§18 É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização da

situação de extrema pobreza e de vulnerabilidade de renda de que tratam os incisos II e IV do *caput* e os incisos IV e V do § 1º deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 19. Os valores recebidos nos termos desta Lei têm natureza jurídica alimentar, são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, especialmente das instituições financeiras, salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos.

§ 20. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os indivíduos que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de aquisição do Número de Identificação Social - NIS ou de realização da solicitação do benefício de que trata esta Lei.”

Art. 4º A Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, fica acrescida dos art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos II e IV do *caput* do art. 2º deve ser obrigatoriamente revista a cada 24 (vinte e quatro) meses.”

Art. 5º O art. 22 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

.....

§ 4º Ocorrendo situação de calamidade pública ou de emergência de relevância nacional, será concedido benefício emergencial pela União, de natureza alimentar, enquanto durar situação de excepcionalidade, no valor mínimo de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais, pago à família que demonstrar vulnerabilidade da renda, nos termos definidos em regulamento específico, publicado em 72 horas após a declaração da calamidade.”

Art. 6º O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias da

publicação desta Lei, em ato próprio, o Conselho de Transparência e Avaliação de Políticas de Enfrentamento à Pobreza que terá como atribuição a realização de estudos, avaliações e recomendações sobre políticas de enfrentamento à pobreza e de redução da vulnerabilidade de renda.

§1º O Conselho de que trata o *caput* é o órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei e será responsável pela elaboração de seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal.

§2º Comporão o Conselho de Transparência e Avaliação do Políticas de Enfrentamento à Pobreza, 11 (onze) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:

- I - 1 (um) representante do Senado Federal;
- II - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;
- III - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;
- IV - 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;
- V - 1 (um) representante do Poder Executivo Federal;
- VI - 4 (cinco) representantes da sociedade civil;
- VII - 2 (dois) representantes da academia e Comunidade Técnica.

§3º Os membros do Conselho de Transparência e Avaliação do Políticas de Enfrentamento à Pobreza serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.

§ 4º Os membros do conselho de transparência prestam serviço público relevante e não serão remunerados pelo exercício de suas atividades perante o conselho.

Art. 7º As despesas decorrentes das alterações promovidas por esta Lei correrão à conta das dotações alocadas para o Programa Bolsa Família e do Cadastramento Único a que se refere o art. 6º da Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, bem como de novas dotações autorizadas pelo art. 5º da Emenda Constitucional 106 até o ano de 2022.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar o custeio dessas despesas a partir de 2023 com a inclusão direta no Orçamento da Seguridade Social da União.

Art. 8º Ficam revogados da Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004 os seguintes dispositivos:

- I – Art. 2º;
- a) Incisos I e III;
- b) alíneas a e b do inciso IV; e

- c) §§2º e 5º.
- II – Art. 2º-A; e
- III – Parágrafo único do art. 6º.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do COVID-19 expôs a sociedade brasileira a uma tripla crise: a sanitária, a econômica e a social. Se o enfrentamento da primeira resgatou a importância do Sistema Único de Saúde – SUS e demonstrou a urgência de reverter seu desmonte, os impactos da interrupção das atividades econômicas sobre o mercado de trabalho explicitaram as limitações do sistema de proteção social, principalmente em relação a uma parcela crescente dos cidadãos deixados à margem da proteção.

Obviamente, vivemos o agravamento da situação em 2020, refletindo os impactos da pandemia, mas uma análise acurada demonstra que a trajetória de todos os indicadores apontava um cenário de piora para a classe trabalhadora e que a pandemia intensificou. O processo de precarização e desemprego/desocupação já estava presente com muita clareza a partir de 2016. Era reflexo da crise econômica mundial (iniciada em 2008), somado a uma série de alterações na legislação trabalhista, com retirada de direitos e com abertura para a precarização.

Em uma linha comparativa direta entre 2012 e 2020 da PNAD-Contínua/IBGE, observa-se que a população fora da força de trabalho (maiores de 14 anos que não estão em busca ou que desistiram de procurar trabalho e os que não podem trabalhar) saltou de 59,7 milhões de pessoas para 75 milhões. Por sua vez, os desocupados (que buscavam trabalho no período da pesquisa) passaram de 7,3 mi para 12,7 mi. A subutilização passou de 19,2% para 27,5% em relação às pessoas contabilizadas na força de trabalho. Os desalentados, que eram 1,9 mi em 2012, são agora 5,3 milhões. A massa de rendimentos em 2020 é semelhante ao montante verificado em 2013, do mesmo modo que a remuneração média.

Esse cenário estava posto e o que a pandemia está fazendo é revelar para o Brasil a explícita e extrema desigualdade, posto que a parcela da população em idade ativa será acoplada à parcela que já estava alijada da atividade remunerada produtiva, parte dela por falta de acesso e outra por impossibilidade.

Nessa conjuntura, torna-se, portanto, urgente, a necessidade de se discutir um sistema de proteção social capaz de atender à população pobre e vulnerável do país.

Convém o resgate histórico, pois até 1988 a proteção social no Brasil esteve baseada na ideia de seguro social, isto é, só tinha acesso às ações de proteção aqueles que contribuíssem pelo trabalho e emprego formalizado. A Constituição de 1988 foi um marco na construção da proteção social no Brasil, integrando à Seguridade Social, o conjunto da Previdência Social e da Saúde, associada à Assistência Social, o que elevou o *status* das políticas sociais como dever do Estado e direito da cidadania.

O capítulo dedicado ao tema na Constituição de 1988 determinou no art. 194 que competiria ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a Seguridade Social com base nos seguintes objetivos, entre outros: a “universalidade da cobertura e do atendimento”, a “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”, a “diversidade da base de financiamento”.

Assim, a partir da Constituição de 1988, restou estabelecido um novo paradigma para a proteção social que permitiu a criação de um mecanismo legal redistributivo com objetivo de gerar igualdade e promover a solidariedade nacional.

Por sua vez, a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742, de 1993), em seu primeiro artigo, discorreu sobre a necessidade de o Estado prover mínimos sociais para garantia de necessidades básicas, ressaltando a importância da Assistência Social como política social não-contributiva.

Toda a trajetória legal da primeira metade da década de 1990 foi passo importante na consolidação da proteção social no Brasil, em especial das políticas de assistência social. Mas foi em outubro de 2003, no governo Lula, por meio da Medida Provisória nº 132, posteriormente convertida na Lei n. 10.836, de 2004, que nasceu o maior programa de transferência condicionada de renda da história brasileira, que se tornou também um caso de sucesso mundial.

O Programa Bolsa Família – PBF surgiu num contexto internacional de criação e consolidação de várias experiências de política de transferência de renda, como o Progresa/Oportunidades do México e Chile Solidário, entretanto, nenhum com a dimensão do que estava sendo gestado no Brasil.

O Bolsa Família unificou o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação e o Auxílio Gás (concebidos em 2001 e 2002 no governo Fernando Henrique Cardoso), e o Cartão-Alimentação (instituído sete meses antes pelo próprio governo Lula), que passaram a ter o cadastro e administração centralizados no então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, criado em 2004. Assim, ao se controlar a sobreposição de beneficiários e aplicar os critérios de elegibilidade, o Bolsa Família começou sua existência beneficiando 3.615.596 famílias, com valor médio dos benefícios superior aos anteriores.

Um dos pontos importantes do PBF foi o acompanhamento das condicionalidades exigidas das famílias para o recebimento dos benefícios. No que tange à educação, todas as crianças e adolescentes de 6 a 15 anos devem estar devidamente matriculadas e com frequência escolar mensal mínima de 85% da carga horária, bem como estudantes com 16 e 17 anos devem ter frequência escolar de, no mínimo, 75%. Na área de saúde, a família precisa cumprir os cuidados básicos em saúde, ou seja, o calendário de vacinação para as crianças entre 0 e 6 anos, e a agenda pré e pós-natal para as gestantes e mães em amamentação. Isso permitiu que, nos 11 primeiros anos do Programa, houvesse a redução de 58% da mortalidade infantil causada por desnutrição, e de 46% da mortalidade infantil causada por diarreia.

Com essas condições vinculadas à saúde e educação, o programa resultou,

ainda, na diminuição de doenças negligenciadas que acometem em especial a população de baixa renda, como tuberculose e hanseníase. Além disso, houve redução da violência, das taxas de suicídio em mulheres em situação de vulnerabilidade e da mortalidade materna.

Por todas essas conquistas, o Brasil tem hoje, sem sombra de dúvida, o maior, melhor, mais abrangente e mais eficiente, considerando sua escala, programa de “renda básica” do mundo: o BOLSA FAMÍLIA.

Assim, é patente que devemos aproveitar este consenso que começa a se formar em torno da necessidade de expandir os gastos sociais e apostar no que é um patrimônio reconhecido em todo o mundo, tornando, desta feita, o Bolsa Família ainda mais eficiente e universalizando o seu alcance.

Nosso ainda insuficiente Estado de Bem-estar Social precisa ser repensado para um mundo em que haverá menos empregos formais e maior vulnerabilidade de renda, de modo a ter como objetivo a redução das desigualdades sociais estruturais, agravadas na atual conjuntura. Portanto, não se trata de substituir programas, mas complementá-los, de forma que as famílias tenham uma renda mínima para que possam viver com dignidade.

Nesse contexto, apresentamos a proposta do MAIS BOLSA FAMÍLIA, que expande a rede de proteção para a população com vulnerabilidade de renda, ampliando o acesso ao Bolsa Família por meio da elevação da linha de acesso para inclusão no programa, do aumento dos benefícios vigentes para superar a baixa cobertura do sistema de proteção ao emprego e garantia ao trabalho, bem como estender a cobertura e a integração do CadÚnico, assegurando, desta feita, que todas as famílias beneficiárias do sistema de seguridade social estejam nele inscritas para garantir uma inclusão eficiente.

O Bolsa Família já está pronto, operacional e tem mecanismos institucionalizados que permitem sua ampliação em bases seguras e eficientes. Hoje, suas duas linhas estão com valores defasados e baixos. É factível, rápido e simples elevar as linhas de acesso ao programa, ampliando em muito a sua cobertura, incorporando grande parte as famílias vulneráveis que hoje estão fora da rede de proteção e que foi beneficiada com o “Auxílio Emergencial”.

Conforme dados divulgados oficialmente pelo governo federal, 38,91% da população brasileira é alcançada, neste ano de 2020, com o pagamento dos benefícios de natureza cidadã, eminentemente de cunho assistencial ou decorrente da suspensão de atividades desenvolvidas, representando o número total de 74.092.938 de pessoas. Especificamente sobre o auxílio emergencial de R\$ 600,00, instituído pela Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, com alterações promovidas na Lei n. 13.998/2020, os dados oficiais informam que teria sido acessado por mais de 65 milhões de pessoas.

Isso reforça a percepção de que é necessária a ampliação da linha de ingresso ao Bolsa Família e do valor dos benefícios, de forma a cumprir, com eficiência, o papel de uma “Renda Básica Permanente”. Dessa forma, o Programa

ampliará seus efeitos e se tornará um colchão de proteção para além da população em situação de pobreza e extrema pobreza. Para isso, o CadÚnico ampliado seria utilizado como base de dados para o conjunto dos brasileiros, incorporando imediatamente a base do “Auxílio Emergencial”, e integrando-o com os demais sistemas.

O MAIS BOLSA FAMÍLIA propõe, assim, novas linhas de inclusão ao Programa, superiores às estabelecidas pelo Banco Mundial para pobreza e extrema pobreza, nos seguintes termos:

- **Todas as famílias com renda até R\$ 600/mês por pessoa** (bem acima da linha de pobreza de US\$5,5 ppp – paridade poder de compra, R\$ 434,00) e que tenham **gestantes, nutrizes, crianças ou jovens teriam direito a um benefício fixo de R\$300 para cada um deles**, limitados a 5 (cinco) benefícios por família.
- Para as **famílias com renda por pessoa até R\$ 300/mês** (acima da linha de extrema pobreza definida pelo Banco Mundial de US\$ 3,2 ppp, RS253,00) assegurariamos ainda uma **complementação de renda, adicional aos benefícios para crianças, jovens nutrizes e gestantes, de forma a garantir que nenhum brasileiro viva com menos que uma renda mínima de R\$ 300,00**. Como exemplo, em uma família de 4 pessoas, sem qualquer outra fonte de renda, o benefício poderia chegar a R\$ 1.200/mês.

A presente proposta permitirá, portanto, que todas as famílias brasileiras com renda por pessoa até R\$ 600 passem a ser atendidas pelo Bolsa Família, ampliando o seu alcance para que sejam incluídas também aquelas vulneráveis à pobreza, e não apenas as mais pobres ou extremamente pobres.

Adicionalmente, propomos uma mudança operacional importante e compatível com a instabilidade de renda das famílias brasileiras. A inclusão no programa passará a ser automática, a partir da comprovação da elegibilidade pelo critério “renda” e funcionaria em moldes similares ao Seguro-Desemprego, de acesso imediato a quem dele precisa.

Será necessário aprimorar o CadÚnico, tornando-o de fato o cadastro de todos os brasileiros atendidos por todos os programas e benefícios de nosso sistema de Seguridade Social. O novo desenho permitirá conectar todas as bases oficiais de dados, a exemplo daquelas que dispõem as agências da Previdência, da Assistência Social e do Trabalho (Sine).

Ademais, para avaliar e assegurar o contínuo aperfeiçoamento destes novos mecanismos, propomos criar uma instância de avaliação das políticas de combate à pobreza e inclusão social vinculada ao Congresso Nacional e com participação da sociedade, em formato similar à existente no Canadá, país referência neste tema.

Quanto aos recursos necessários para a ampliação do Programa, construímos 3 cenários, considerando a complementariedade dos benefícios e as

incertezas quanto aos efeitos da pandemia sobre a economia. É provável que, no primeiro ano, após a quarentena, estejamos mais próximos do cenário 3 evoluindo para condições melhores:

Cenários	Nº de Famílias (milhões)	Custo mês (bilhões R\$)	Custo ano (bilhões R\$)
1	18	11,5	138
2	22	14,0	168
3	30	19,2	230

Os custos acima devem considerar abater os R\$32 bi gastos atualmente no Programa Bolsa Família. Também devem levar em conta os impactos do efeito multiplicador do PBF de 1,78 do PIB que permite estimar um aumento de arrecadação no cenário 1, de R\$ 29 bi; no cenário 2, R\$ 36 bi; no cenário 3, R\$ 53 bi.

Ampliar a atual Seguridade Social exigirá enfrentar o conflito distributivo em torno da tributação e da alocação orçamentária no Brasil. Não é possível ampliar a proteção social mantendo o mesmo nível de gasto. Por isto, a implementação dos novos instrumentos de proteção social deverá ocorrer em simultâneo à uma reforma dos mecanismos para seu financiamento, baseada em uma Reforma Tributária Solidária que onere os muito ricos (0,3% da população), na revisão das desonerações fiscais e no combate à sonegação fiscal.

Destacamos também que a atual crise que afeta todo o mundo mostra que, mesmo países de tradição liberal, como os EUA e Inglaterra, vêm promovendo uma intervenção estatal sem precedentes para salvar o sistema financeiro da crise econômica iminente, minimizar o desemprego e aumentar substancialmente o investimento em saúde e proteção social.

O “MAIS BOLSA FAMÍLIA” propõe, assim, mais proteção e garantia de dignidade através de patamares adequados de renda. Dessa forma, poderemos transitar por etapas que incluem mais pessoas e possibilitar que a garantia de renda possa se tornar universal, chegando a uma Renda Básica de Cidadania tal como previsto na Lei Federal n. 10.835/2004, que institui a renda básica de cidadania, de autoria do ex-senador Eduardo Suplicy, aprovada e sancionada já no primeiro Governo do Presidente Lula.

A partir do exposto, apresentamos, a seguir, uma **síntese** das inovações trazidas pela presente proposta, a qual visa atualizar as linhas e valores de benefícios para garantir um padrão mínimo de dignidade a todas as famílias em situação de vulnerabilidade econômica:

- Inclusão ampliada e automática, observada a frequência nos cuidados com saúde e escolaridade para todas as famílias e conforme

comprovações da elegibilidade pela renda:

- Famílias com renda até R\$ 600/mês por pessoa e que tenham gestantes, nutrizes, crianças ou jovens terão direito a um benefício fixo de R\$300 para cada um deles, até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;
- Para as famílias com renda por pessoa de até R\$ 300/mês, será assegurada uma complementação de renda, adicional ao benefício variável, no valor necessário para garantir que a renda familiar mensal per capita seja de R\$ 300,00.
- A obediência às condicionalidades com matrícula e frequência escolar dependerá da disponibilização de vagas na rede pública de ensino, pois essa exigência não pode ser punição à família, mas sim viabilizar o acesso e fruição a direitos sociais fundamentais;
- Estabelece a conexão das bases de dados dos programas sociais com CadÚnico;
- Firma o caráter alimentar e impede a penhorabilidade ou descontos no benefício;
- Fixa a prioridade do benefício ser recebido por mulheres e não mais como uma preferência;
- Determina preferência da inclusão de jovens do Programa em cursos de qualificação profissional no contraturno escolar;
- Define a atualização dos valores pelo INPC;
- Prevê a revisão das condições familiares a cada 24 meses, como obrigação estatal de averiguação da ocorrência de fraudes ou incompatibilidades;
- Ainda incorpora obrigação de a União realizar o pagamento de benefício emergencial nos casos de calamidade pública, nos termos definidos em cada caso concreto; e
- Firma a previsão das despesas decorrentes das alterações promovidas à conta das dotações alocadas para o Programa Bolsa Família e do Cadastramento Único, bem como de novas dotações autorizadas pelo art. 5º da Emenda Constitucional 106 até o ano de 2022 (Orçamento de Guerra que prevê o suporte nas ações decorrentes da pandemia e dos seus efeitos sociais e econômicos), devendo a União incorporar ao Orçamento regular da Seguridade tais despesas a partir do ano de 2023.
- Cria, no âmbito do Congresso Nacional, o Conselho de Transparência e Avaliação de Políticas de Enfrentamento à Pobreza que terá como atribuição a realização de estudos, avaliações e

recomendações sobre políticas de enfrentamento à pobreza e de redução da vulnerabilidade de renda.

A reivindicação popular por uma renda básica por diversas organizações e movimentos sociais demonstra o desejo e o acúmulo da sociedade de aprofundar o processo de reconhecimento da segurança de renda como direito, e não como forma de substituição das demais políticas sociais e transferências previamente existentes.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2020.

Enio Verri
Deputado Federal PT/PR – Líder da Bancada

Afonso Florence
Deputado Federal PT/BA

Airton Faleiro
Deputado Federal- PT/PA

Alencar Santana Braga
Deputado Federal PT/SP

Alexandre Padilha
Deputado Federal- PT/SP

Arlindo Chinaglia
Deputado Federal PT/SP

Benedita da Silva
Deputado Federal PT/RJ

Beto Faro
Deputado Federal - PT/PA

Carlos Veras
Deputado Federal- PT/PE

Carlos Zarattini
Deputado Federal PT/SP

Célio Moura
Deputado Federal PT/TO

Dionilso Marcon
Deputado Federal- PT/RS

Elvino Bohn Gass
Deputado Federal PT/RS

Erika Kokay
Deputada Federal – PT/DF

Frei Anastácio Ribeiro
Deputado Federal PT/PB

Gleisi Hoffmann
Deputada Federal- PT/PR

Helder Salomão
Deputado Federal – PT/ES

Henrique Fontana
Deputado Federal PT/RS

João Daniel
Deputado Federal PT/SE

Jorge Solla
Deputado Federal PT/ BA

José Airton Cirilo
Deputado Federal - PT/CE

José Guimarães
Deputado Federal- PT/ CE

José Ricardo
Deputado Federal - PT/AM

Joseildo Ramos
Deputado Federal PT/BA

Luiziane Lins
Deputada Federal PT/CE

Maria do Rosário
Deputada Federal PT/ RS

Merlong Solano
Deputado Federal - PT/PI

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP

Padre João
Deputado Federal - PT/MG

Paulão
Deputado Federal PT/AL

Paulo Pimenta
Deputado Federal- PT/RS

Pedro Uczai
Deputado Federal- PT/SC

Reginaldo Lopes
Deputado Federal PT/MG

Rogério Correia
Deputado Federal – PT/MG

Rui Falcão
Deputado Federal PT/SP

Vander Loubet
Deputado Federal PT/MS

Waldenor Pereira
Deputado Federal PT/BA

Zé Neto
Deputado Federal PT/BA

Leonardo Monteiro
Deputado Federal PT/MG

Margarida Salomão
Deputada Federal PT/MG

Marília Arraes
Deputada Federal PT/PE

Natália Bonavides
Deputada Federal PT/RN

Odair Cunha
Deputado Federal PT/MG

Patrus Ananias
Deputado Federal - PT/MG

Paulo Guedes
Deputado Federal PT/M

Paulo Teixeira
Deputado Federal PT/SP

Professora Rosa Neide
Deputada Federal PT/MT

Rejane Dias
Deputada Federal PT/PI

Rubens Otoni
Deputado Federal PT/GO

Valmir Assunção
Deputado Federal PT/BA

Vicentinho
Deputado Federal - PT/SP

Zé Carlos
Deputado Federal PT/MA

Zeca Dirceu
Deputado Federal PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
 Disposições Gerais**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;
 II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irreduzibilidade do valor dos benefícios;

V - eqüidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benfeitoras de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que

tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 13. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, e revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 106, DE 2020

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e

II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o *caput* deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.

Art. 6º Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

.....
.....

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (*"Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e; (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013*)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$

120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012*)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

I - contas-correntes de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

II - contas especiais de depósito à vista; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

III - contas contábeis; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor

necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar *per capita*, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 570, de 14/5/2012, convertida na Lei nº 12.722, de 3/10/2012, com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

I - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

II - ([Revogado pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III do *caput* deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do *caput* do art. 2º será estendido, independentemente do disposto na alínea “a” desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) *per capita*. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.817, de 5/6/2013](#))

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame prénatal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à freqüência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do *caput* do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações

alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes. (Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 590, de 29/11/2012, convertida na Lei nº 12.817, de 5/6/2013)

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Inciso com

(redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertido em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)*

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. ([Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas

excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

.....

.....

LEI Nº 13.998, DE 14 DE MAIO DE 2020

Promove mudanças no auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

V - (VETADO);

§ 1º (VETADO).

§ 1º-A. (VETADO).

§ 1º-B. (VETADO).

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

LEI N° 10.835, DE 8 DE JANEIRO DE 2004

Institui a renda básica de cidadania e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º O pagamento do benefício deverá ser de igual valor para todos, e suficiente para atender às despesas mínimas de cada pessoa com alimentação, educação e saúde, considerando para isso o grau de desenvolvimento do País e as possibilidades orçamentárias.

§ 3º O pagamento deste benefício poderá ser feito em parcelas iguais e mensais.

§ 4º O benefício monetário previsto no caput deste artigo será considerado como renda não-tributável para fins de incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo definir o valor do benefício, em estrita observância ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIM DO DOCUMENTO